



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral em**

**Recurso Criminal n.º 2-17.2013.6.21.0132**

**Procedência: DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES-RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)**

**Assunto: RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**

**Recorrentes: EDISSON MEIRELES DA SILVA  
TEREZINHA SILVA DA SILVA  
DARI DA SILVA QUADROS**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Relator: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Agravo em Recurso Especial no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
A G R A V O   E M   R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EXMOS. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral em**

**Recurso Criminal n.º 2-17.2013.6.21.0132**

**Procedência: DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES-RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)**

**Assunto: RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSCRIÇÃO  
FRAUDULENTE DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**

**Recorrentes: EDISSON MEIRELES DA SILVA  
TEREZINHA SILVA DA SILVA  
DARI DA SILVA QUADROS**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Relator: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

Em observância ao despacho da folha 228, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO**

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Penal, com fundamento no artigo 299 da Lei 4.737/65, em desfavor de EDISSON MEIRELES DA SILVA, TEREZINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral (fls. 04-04). O Juízo Eleitoral sentenciante julgou procedente o pedido e condenou EDISSON MEIRELES DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, TEREZINHA SILVA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, e DARI DA SILVA QUADROS pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, substituindo as penas de reclusão aplicadas por prestação pecuniária e serviços à comunidade (fls. 116-120).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra a sentença, os réus interuseram recurso criminal (fls. 124-134). Sustentaram, em síntese: (a) ausência de dolo na formalização do documento (contrato de locação) utilizado para fins eleitorais; (b) existência de vínculo afetivo com o local declarado como domicílio eleitoral.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 136-141.

Após, subiram os autos ao TRE/RS, oportunidade em que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, conforme parecer juntado às fls. 148-151.

A Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, proferindo acórdão que reformou, parcialmente, a sentença, modificando a condenação de EDISSON MEIRELES DA SILVA, para fins de apená-lo tão somente como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral, mantendo o julgado *a quo* nos seus demais termos, tal como se pode vislumbrar da ementa a seguir transcrita:

“Recurso criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Recebimento de denúncia pela prática dos delitos tipificados nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral. Inscrições eleitorais canceladas em processo de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE. Inocorrência de prescrição dos fatos capitulados na exordial. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Contrato de locação forjado apenas para servir de substrato à transferência do domicílio eleitoral. Incidência, no entanto, do princípio penal da consunção, absorvendo a responsabilização pela prática do delito previsto no art. 350 pela do art. 289, ambos do Código Eleitoral, em relação a um dos denunciados. Impossibilidade de dupla penalização por uma única conduta ilícita praticada em continuidade delitiva, sob pena de contrariedade ao princípio do *non bis in idem*. Reforma da decisão apenas para abrigar a consunção mencionada, mantendo a sentença no tocante à substituição das penas. Negaram provimento ao recurso. De ofício, reconheceram a consunção e modificaram a pena de E. M. S., mantendo, contudo, as penas substitutivas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignados com o acórdão, EDISSON MEIRELES DA SILVA, TEREZINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS opuseram embargos de declaração, alegando: (a) omissão em relação à definição do conceito de domicílio eleitoral e (b) contradição e omissão, consoante a prova carreada, quanto à demonstração do vínculo de EDISSON e TEREZINHA com o Município de Dois Irmãos das Missões/RS.

Submetidos à apreciação da Corte Regional, os declaratórios restaram rejeitados, consoante se infere da respectiva ementa de acórdão:

“Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão alegadamente omisso e contraditório.  
Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de saneamento.  
Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta ao seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.  
Impropriedade da via para fins de prequestionamento.  
Rejeitaram os embargos.”

Em face de tal decisão, EDISSON MEIRELES DA SILVA, TEREZINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS interpuseram recurso especial eleitoral, com fundamento no artigo 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, alegando: (a) violação ao artigo 275 do Código Eleitoral e ao artigo 535 do Código de Processo Civil; (b) divergência jurisprudencial, colacionando o RC nº 28-18.2013.6.09.0142 do TRE/GO como paradigma do dissenso (fls. 191-223).

O recurso especial eleitoral teve seguimento negado, à fl. 225.

Sobreveio a interposição de agravo, fls. 228-236, em que os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos da via eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos para contrarrazões ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) Da alegação de usurpação de competência do TSE**

Os agravantes insurgem-se contra os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (interposto com fulcro no artigo 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral), sob a alegação de que o órgão julgador adentrou no mérito do recurso em sede de juízo negativo de admissibilidade recursal, o que não poderia tê-lo feito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal *ad quem*.

Especificamente, a suposta invasão ao mérito teria, segundo os agravantes, se configurado ao dispor a decisão agravada (a) pela não ocorrência de contrariedade ao artigo 275 do Código Eleitoral e ao artigo 535 do Código de Processo Civil (quanto ao fundamento de contrariedade expressa à disposição de lei - artigo 276, I, alínea “a”, do CE), e (b) pela ausência de cotejo analítico (quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial - artigo 276, I, alínea “b”, do CE).

Em que pesem as alegações dos agravantes, estas não merecem acolhimento.

A respeito do tema, são inúmeros os julgados no sentido de que eventual análise do mérito recursal pelo Tribunal *a quo*, em grau de juízo de admissibilidade, não importa usurpação da competência da instância superior, sobremaneira porque as decisões da Corte Superior não ficam atreladas ao juízo de admissibilidade recursal feito na origem. Nesse sentido, podemos citar os precedentes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“[...] USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 1. O fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes. [...]” (Ac. de 16.8.2012 no AgR-AI nº 264713, rel. Min. Gilson Dipp; no mesmo sentido o Ac. de 23.8.2011 no AI nº 11098, rel. Min. Hamilton Carvalhido, red. designado Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 8.2.2011 no AgR-AI nº 1600094, rel. Min. Arnaldo Versiani; o Ac. de 26.8.2008 no AAG nº 8033, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 27.11.2007 no AAG nº 8905, rel. Min. Arnaldo Versiani; e o Ac. de 25.9.2007 no AAG nº 7782, rel. Min. José Delgado.)

“[...] Não há falar em usurpação de competência do TSE na ocasião em que o presidente do Tribunal Regional, no juízo de admissibilidade, analisa se houve, ou não, ofensa a texto normativo. [...]” (Ac. de 6.10.2008 no AAG nº 9.093, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

“[...] 1. O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial, não vincula o tribunal ao qual é endereçado tal recurso. 2. Assim, ainda que em tal despacho haja intromissão de seu prolator na apreciação de matéria da competência do tribunal ad quem, este não está atrelado ao entendimento contido no despacho que é de mera admissibilidade. [...]” (Ac. de 27.2.2007 no AgRgAg nº 6.322, rel. Min. Gerardo Grossi.)

## **2) Da Impossibilidade de revolvimento do conteúdo fático e probatório**

No âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro), vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prestigiando a boa técnica e sobretudo a segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal a quo, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 86 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, toda a matéria de mérito alegada no recurso envolve questões de fato, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à caracterização de fraude em inscrição eleitoral. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

A análise dos fatos e das provas, bem como das alegações das partes, restou esmiuçada na decisão recorrida, em toda a sua extensão, de modo que não há espaço para a omissão levantada pelos recorrentes, que supostamente teria implicado contrariedade aos arts. 275 do CE e 535 do CPC. Importa frisar que eventual análise de contrariedade a tais dispositivos legais também demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte.

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

**3) Da ausência de confronto analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma**

No ponto, o recurso é inadmissível, pois a análise da divergência jurisprudencial requer um devido cotejo analítico (da situação de fato e da situação de direito). Nesse sentido:

[...] A demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico entre os julgados. [...] (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 31284, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 39-40 )

[...] A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29278, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 81 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Comparando-se a regra do devido cotejo analítico com as razões recursais, infere-se, com muita clareza, ser manifestamente inadmissível o recurso, pois inexistente qualquer demonstração fática e jurídica da divergência jurisprudencial entre os acórdãos acostados pelos réus e a decisão recorrida.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**